

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 08420.000518/2025-71

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para promover os serviços de manutenção preventiva, corretiva e quando necessário, manutenção preditiva dos elevadores da superintendência Regional de Polícia Federal do Rio Grande do Norte, todos em Natal/RN

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES	1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	1
SUMÁRIO	Erro! Indicador não definido.
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS	3
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	3
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia	3
1.2. Classificação como serviço comum ou especial	3
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	3
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	4
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	4
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	4
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	5
7. CUSTOS DIRETOS	5
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS	5
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	5
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI	5
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	5
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	Erro! Indicador não definido.
13. PROJETO EXECUTIVO	5
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	5
15. VISTORIA	10
16. SUBCONTRATAÇÃO	10
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	10
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	10
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	11

20.	GARANTIA DA EXECUÇÃO.....	11
21.	DA SUSTENTABILIDADE	11

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

As intervenções necessárias, conforme constam no Estudo Preliminar e no Termo de Referência tratam de alterações não significativas, autônomas e independentes, quais sejam, manutenção preventiva, corretiva e preditiva de elevadores de passageiros cujo entendimento do serviço para sua simples conservação e desempenho, necessita de profissionais capacitados para atendimento da demanda. Tal trabalho deverá ser de responsabilidade de engenheiro mecânico, por se tratar de serviço comum de engenharia e em conjunto para execução de serviços relacionados haverá necessidade de técnico especializado, que trará como resultado para a Administração a otimização de transporte vertical dos usuários da edificação e cumprirá com êxito as normas vigentes de acessibilidade em edificações pública. São adaptações de pequeno vulto, não constituindo obra, ou seja, não importa em inovação e sim serviços rotineiros de correção e conservação de equipamentos de transporte vertical que exigem conhecimento técnico para o bem imóvel da SR/PF/RN

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é COMUM, sob a seguinte justificativa:

Trata-se de serviço comum de engenharia, uma vez que o referido objeto é bem definido, que compõem ações, padronizáveis e rotineiras em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime de empreitada por preço global, de acordo com a **justificativa** abaixo:

Temos no caso em pauta um serviço de engenharia com alto nível de precisão das especificações e quantitativos do objeto. Estão previstos no Estudo Preliminar e no Termo de Referência quantitativos exatos necessários para dar cabo à necessidade técnica dos serviços, permitindo, ao seu final, que a Administração seja beneficiada com a manutenção dos elevadores e a consequente regularização de sua ocupação.

Os documentos “Estudo Preliminar” (documento ETP200394_009/2026) e o “Termo de Referência” (documento TR200394_005/2026), ambos dentro do ambiente comprasnet <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-artefatos-web/leitor-artefato>, que definem as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Estudo Técnico Preliminar (documento ETP200394_009/2026) e o TERMO DE REFERÊNCIA (documento TR200394_005/2026) foram elaborados por profissional habilitado de engenharia mecânica com a emissão da ART.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

FORAM adotados custos unitários com base em pelo menos 3 orçamento de empresas especializadas no ramo.

Como os itens são muito específicos em relação a realidade das necessidades para a obtenção de valores em tabelas padronizadas, a única alternativa é conseguir pelo menos 3 cotações de empresas especializadas do setor.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento do presente serviço de engenharia foram juntadas a(s) planilha(s) orçamentarias de pelo menos 3 fornecedores adquiridos, orçamento (Orçamento nº1 Sei 145252672, Orçamento nº2 Sei 14552572, Orçamento nº3 Sei 145253106, Orçamento nº4 Sei 145274260).

O documento de responsabilidade técnica do profissional que confeccionou as referidas planilhas, consta nos Autos – ART do Responsável NÃO consta nos autos pois, não foram utilizadas tabelas de referência¹, haja vista que foi utilizada metodologia de pesquisa de mercado e pesquisa em bancos de dados especializado em compras do setor público.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação dotadas composições de custos unitários oriundas dos bancos empresas especializadas em Manutenção de elevadores da própria municipalidade de natal/RN

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local, observou-se os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação não há curva ABC.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados pelo menos 3 orçamentos de empresas especializadas na área.

10. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, não haverá BDI.

11. PROJETO EXECUTIVO

Não se aplica. Registra-se que o Estudo Preliminar (documento ETP200394_009/2026) e o Termo de Referência (documento TR200394_005/2026) ambos dentro do site comprasnet - <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-area-trabalho-web/seguro/governo/area-trabalho> e demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a precificação pelas empresas participantes.

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA, com base na seguinte justificativa técnica:

Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação; A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente. (escrever por extenso, se o caso), em plena validade. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s): Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados de capacidade técnica exigidos devem estar acompanhados(s) de registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos. No mínimo 01 (um) dos atestados de capacidade técnica-operacional apresentados deve comprovar a que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, atividades semelhantes em características às do objeto, quais sejam:

Manutenção preventiva e corretiva de no mínimo 5 (cinco) elevadores e ao menos 2 (dois) deles, com casa de máquina, linha VVVF, máquina de tração sem engrenagem, capacidade mínima de 900 kg e velocidade mínima de 105 m/min.

O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados de capacidade técnica exigidos devem estar acompanhado(s) de registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos

No mínimo 01 (um) dos atestados de capacidade técnica-operacional apresentados deve comprovar a que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, atividades semelhantes em características às do objeto, quais sejam: manutenção preventiva e corretiva de no mínimo 5 (cinco) elevadores e ao menos 2 (dois) deles, com casa de máquina, linha VVVF, máquina de tração sem engrenagem, capacidade mínima de 900 kg e velocidade mínima de 105 m/min.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107; 9.47.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação;

A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. No caso de obras e serviços de engenharia, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente está relacionada à necessidade de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, órgão responsável pela fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos engenheiros.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

A interessada deverá possuir em seu quadro de profissionais ao menos 01 (um) profissional de Nível Superior com formação em Engenharia Mecânica, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica similares/compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) no CREA da região competente, relativo(s) à Prestação de Serviço(s) compatível(eis) com o Objeto da presente Licitação;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será ACEITO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica: conforme previsto no Termo de Referência será admitido o somatório de atestados apresentados pela licitante como forma de alcançar a capacidade técnico-operacional mínima exigida.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação não serão exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Será, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

O TCU, em seu Acórdão nº 534/2016, firmou entendimento de que é lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”. Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou.

"(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados."

Nessa mesma seara temos também o entendimento do TCU no Acórdão nº 3.070/2013 e o REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003:

"Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação." (Acórdão nº 3.070/2013)."

"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão elencados no Termo de Referência.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente compra direta, SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

13. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será FACULTATIVA, e o licitante poderá substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

Em consonância com o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 170/2018 – Plenário (Informativo 339), a vistoria prévia deixa de ser uma obrigação passível de ser imposta pela Administração, e se transforma em um direito das empresas licitantes, que podem solicitar ao órgão responsável pelo certame a verificação prévia das condições do local onde os serviços serão executados.

14. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado não admitiu a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Por ser o serviço de engenharia de pequeno vulto, entendemos não ser conveniente, tampouco oportuno a viabilidade de admitir a subcontratação, em consonância com o teor do Acórdão nº 1.453/2009, Plenário do TCU.

15. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de capital mínimo, no percentual de 10% (DEZ) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Em consonância ao fixado nos §§2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993, correspondem ao §4º do art. 69 da Lei n. 14.133, de 2021.

16. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

No caso concreto, a participação de empresas reunidas em consórcio poderia restringir a competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, seriam capazes de prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e, eventualmente, poderia proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços na licitação. Neste sentido, a permissão pela Administração de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade. Ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si. Outro fator a ser observado é o fato do objeto da presente contratação não envolver questões de alta complexidade ou de grande vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Dessa forma, conclui-se que a permissão para participação de empresas em consórcio não se consubstancia na melhor opção a ser adotada pela Administração no caso em concreto.

Além de se justificar pela própria natureza do objeto, temos ainda o previsto no Acórdão TCU nº 1316/2010 – Primeira Câmara, abaixo transcrito:

“27. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio”.

No presente caso, o preço estimado para a contratação permite afirmar que não se trata de certame com relevante vulto. Além de que, trata-se de fornecedor único com tecnologia própria.

17. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente compra direta, será VEDADA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A vedação à participação de sociedades cooperativas justifica-se pela natureza do objeto e pelo modo como usualmente é executado no mercado, em atenção a orientação da Súmula 281 do TCU.

18. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será exigida a apresentação de garantia de execução contratual, conforme estabelecido no Termo de Referência.

19. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta contratação direta o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia: definiu os critérios e práticas sustentáveis,

objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

Verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO